

ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 101675/2006 - CLASSE II - 1 -
COMARCA CAPITAL

maculada, portanto, pelos vícios da inconstitucionalidade formal e material.

2. Hipótese em que, pela evidente ofensa aos arts. 162, I a III, e 165, IV, da Constituição Estadual, deve ser julgada procedente a ação, proclamando-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Emenda Constitucional nº 45, de 26-10-06, promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 101675/2006 - CLASSE II - 1 -
COMARCA CAPITAL

matéria versada no dispositivo questionado, referindo-se à questão orçamentária e financeira, pode ser legislada pelo Poder Legislativo, por força do art. 25 da Constituição Estadual (fls. 40/49-TJ).

A douta Procuradoria-Geral da Justiça, em judicioso parecer da lavra do Dr. José Basílio Gonçalves, manifestou-se pelo deferimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 249 da Constituição Estadual (fls. 57/59-TJ).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO

Ratifico integralmente o parecer escrito.

ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 101675/2006 - CLASSE II - 1 -
COMARCA CAPITAL

VOTO

EXMO. SR. DES. JOSÉ FERREIRA LEITE (RELATOR)

Egrégio Plenário:

Consoante relatado, a ação direta de inconstitucionalidade em apreço volta-se contra o art. 1º da Emenda Constitucional nº 45, de 26 de outubro de 2006, que acrescentou ao art. 249, da Constituição do Estado de Mato Grosso, parágrafo único com o seguinte teor, *verbis*:

“Art. 249 - A política cultural facilitará o acesso da população à produção, à distribuição e ao consumo de bens culturais, garantindo:

(...)

Parágrafo único - Será aplicado, anualmente, nunca menos que 0,5% (meio por cento) da receita resultante de impostos para a realização da política cultural do Estado.”

Este dispositivo constitucional, segundo os proponentes da ação direta de inconstitucionalidade, ofende os arts. 162, I a III e 165, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, devendo, conseqüentemente, ser extirpado do ordenamento jurídico.

O pleito tem total procedência, devendo ser acolhido, no meu sentir, por esta Corte de Justiça.

Com efeito, ao impor ao Executivo do Estado que destine, no mínimo, 0,5 % (meio por cento) da receita resultante de impostos para a realização da política cultural, o parágrafo único do art. 249 acaba por subtrair de tal Poder a competência privativa a ele atribuída pela Constituição Estadual de propor as leis que estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Estado, nos termos do art. 162, I, II e III daquela Carta, que possui a seguinte redação, *verbis*:

“Art.162 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 101675/2006 - CLASSE II - 1 -
COMARCA CAPITAL

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Estado.”

E isto porque, diante do conteúdo do parágrafo único acrescentado ao art. 249 da Constituição Estadual, o Governador do Estado terá, necessariamente, que destinar parte do orçamento para a satisfação dos encargos nele previstos, em evidente violação a sua prerrogativa política de iniciar o processo legislativo referente a tais matérias, estabelecendo as metas e prioridades da administração pública estadual, e, por via oblíqua, ao princípio da separação dos poderes.

O preceito constitucional impugnado, portanto, fere a Constituição Estadual com o vício da inconstitucionalidade formal, pois subtrai a matéria orçamentária da disciplina da lei ordinária, cuja iniciativa, em tal caso, é privativa do Governador do Estado, por força da capacidade de auto-organização e de autogoverno conferida aos Estados-membros pela Constituição Federal.

Nesse contexto, entendo que não há como subsistir a alegação da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso de que o dispositivo questionado não é inconstitucional, pois se refere à matéria orçamentária e financeira, as quais podem ser tratadas pelo Poder Legislativo, por força do art. 25 da Constituição Estadual, cujo teor é o seguinte, *verbis*:

“Art. 25 - Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (...)

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;

(...)

X - matéria financeira, podendo: (...).”

Ocorre que este artigo, ao prever que a cabe à Assembléia Legislativa “dispor” sobre as matérias relativas ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento

ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 101675/2006 - CLASSE II - 1 -
COMARCA CAPITAL

anual, operações de crédito, dívida pública (inciso II) e à matéria financeira (inciso X), apenas permite que aquele Órgão discuta e aprove leis versando sobre elas, sem afastar, evidentemente, a necessária observância das regras de iniciativa privativa para inaugurar o processo legislativo, nos moldes previstos pelo constituinte originário, como brilhantemente pronunciou-se o culto parecerista que oficiou neste feito, em trecho que abaixo transcrevo, *verbis*:

“A propósito da argumentação trazida pelo Órgão Legislativo, cumpre ver que, ao afirmar caber-lhe dispor sobre as matérias indicadas nos incisos II e X de seu art. 25, a Constituição conterrânea não lhe confere iniciativa de lei. No caso, dispor significa tratar ou discutir e aprovar as matérias referidas na forma procedimental apropriada à edição da lei, o que, naturalmente, implica observar as normas constitucionais definidoras das iniciativas do processo legislativo postas sob reserva ou exclusividade.” (fl. 59-TJ).

Não fosse isso o bastante, o parágrafo único do art. 249, da Constituição Estadual, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/06, ofende, ainda, o art. 165, IV, da Carta Estadual, cujo teor é o seguinte, *verbis*:

“Art. 165 - São vedados:

(...)

IV - a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os incisos III e IV do artigo 157 e o artigo 159 e respectivos incisos desta Constituição; a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 245 desta Constituição e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 162, § 7º, desta Constituição;”

Ocorre que, ao determinar que o Chefe do Poder Executivo Estadual dispense, anualmente, não menos que meio por cento da receita decorrente da arrecadação de impostos para a realização da política cultural do Estado, o constituinte estadual transgrediu

ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 101675/2006 - CLASSE II - 1 -
COMARCA CAPITAL

expressa vedação à vinculação de impostos a despesas orçamentárias, em hipótese que, a toda evidência, não se enquadra como exceção ressalvada no próprio art. 165, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, estando o dispositivo questionado maculado, também, por este motivo, pelo vício da inconstitucionalidade material.

Sobre o assunto, inclusive, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 26/97. CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO ÀS ATIVIDADES ESPORTIVAS MEDIANTE CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL ÀS PESSOAS JURÍDICAS. CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 167, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É inconstitucional a lei complementar distrital que cria programa de incentivo às atividades esportivas mediante concessão de benefício fiscal às pessoas jurídicas, contribuintes do IPVA, que patrocinem, façam doações e investimentos em favor de atletas ou pessoas jurídicas. 2. O ato normativo atacado a faculta vinculação de receita de impostos, vedada pelo artigo 167, inciso IV, da CB/88. Irrelevante se a destinação ocorre antes ou depois da entrada da receita nos cofres públicos. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da vinculação do imposto sobre propriedade de veículos automotores - IPVA, contida na LC 26/97 do Distrito Federal.” (STF-Tribunal Pleno, ADI nº 1750/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 20-9-06, DJ 13-10-06, p. 43, v.u.)

E mais:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 7/97, DE RONDÔNIA, QUE INSERIU NOVO § 1º NO ART. 241 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VINCULAÇÃO DE RECEITAS

ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 101675/2006 - CLASSE II - 1 -
COMARCA CAPITAL

DE IMPOSTOS. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 167 DA CARTA DA REPÚBLICA. Não se enquadrando entre as exceções previstas no texto constitucional, a vinculação de receitas operada pela norma rondoniense impugnada viola o inciso IV do mencionado artigo da Constituição Federal. Ação julgada procedente.” (STF-Tribunal Pleno, ADI nº 1848/RO, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 05-9-02, DJ 25-10-02, P. 24, v.u.)

Assim, estando o parágrafo único do art. 249 da Constituição do Estado de Mato Grosso maculado pelos vícios de inconstitucionalidade formal e material, deve ser extirpado da ordem jurídica estadual.

Posto isto, **julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade**, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Emenda Constitucional nº 45, de 26 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial do dia 27 de outubro do referido ano, que acrescentou parágrafo único ao art. 249 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

É como voto.

ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 101675/2006 - CLASSE II - 1 -
COMARCA CAPITAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. JOSÉ FERREIRA LEITE (Relator), DES. JOSÉ JURANDIR DE LIMA (1º Vogal), DES. PAULO INÁCIO DIAS LESSA (2º Vogal), DES. MUNIR FEGURI (3º Vogal), DES. A. BITAR FILHO (4º Vogal), DES. JOSÉ TADEU CURY (5º Vogal), DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS (6º Vogal), DES. OMAR RODRIGUES DE ALMEIDA (8º Vogal convocado), DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA (10º Vogal), DES. DONATO FORTUNATO OJEDA (11º Vogal), DES. PAULO DA CUNHA (12º Vogal), DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES (13º Vogal), DES. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO (14º Vogal), DESA. SHELMA LOMBARDI DE KATO (15ª Vogal), DES. LICÍNIO CARPINELLI STEFANI (16º Vogal) e DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO (17º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 26-10-06, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 28 de fevereiro de 2008.

DESEMBARGADOR PAULO INÁCIO DIAS LESSA - PRESIDENTE DO
ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADOR JOSÉ FERREIRA LEITE - RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA